

## PROJETO DE LEI Nº 25/2021

### **Institui a Feira Livre da Agricultura Familiar e de Artesanato do Município de Cristiano Otoni e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares e de produtos artesanais.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a administração municipal.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se:

I – produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no cadastro de produtor rural, junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA);

II – grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III – entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;

IV – artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

Art. 4º Na Feira Livre de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

I – produtos de origem animal; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

II – geleias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;

III – flores e folhagens naturais;

IV – produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos etc.;

V – produtos artesanais em geral;

VI – sementes e muda em geral;

VII – caldo de cana;

VIII – produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas etc.;

IX – obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

XI – demais produtos artesanais.

Parágrafo único. Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e vegetal, licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º Compete ao Executivo Municipal:

I – expedir licença de funcionamento para a barraca;

II – cadastrar os feirantes;

III – exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

Art. 6º Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas e os locais de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado pelos seus membros, juntamente com a vigilância sanitária e Secretaria de Agricultura e meio ambiente, com anuência do Executivo.

Art. 7º Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I – cadastrar-se junto a Serviço Municipal de Inspeção (SIM);
- II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal;
- III – no tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;
- IV – anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;
- V – manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres;
- VI – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços;
- VII – aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII – apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX – observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- X – observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- XI – os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga;
- XII – disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos;
- XIII – inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

Art. 8º É vedado ao feirante:

- I – colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II – vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III – deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- IV – sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V – lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI – usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- VII – não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 9º Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 10. Os feirantes deverão se cadastrar no Departamento Municipal de Arrecadação, a fim de cumprirem com as obrigações fiscais existentes.

Art.11. Poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo, por decreto, regulamentar as especificações técnicas das barracas que deverão ser utilizadas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 13. As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 14. As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e oitenta (180) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 504/2002, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Otoni, 25 de outubro de 2021.

**Carlos Roberto de Rezende**  
**Prefeito Municipal**